



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO N.º 565/13

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

118ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 12/06/2013

PROCESSO N.º 1/1167/2008 AI: 2/2008.01370

RECORRENTE: ITACIR COLAÇO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: ANDRÉ ARRAES DE AQUINO MARTINS

**EMENTA: TRANSITO DE MERCADORIAS. INTERNAMENTO.
EXTINÇÃO PROCESSUAL, SEM JULGAMENTO
DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 54, INICISO
I, "B", DA Lei n.º 12.732/97, EM RAZÃO DA
ILEGITIMIDADE DA PARTE. AUTUAÇÃO RECAIU
INDEVIDAMENTE SOBRE O MOTORISTA.
RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.
DECISÃO DE ACORDO COM O PARECER DA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO.**

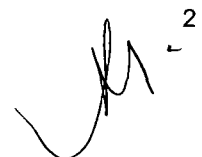
RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **ITACIR COLAÇO** teria internado no território cearense mercadoria indicada como em transito para outra unidade da federação, restando assim relatada a infração:

"INTERNAR NO TERRITORIO CEARENSE MERCADORIA INDICADA COMO "EM TRANSITO" PARA OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. T.R. 20601014.2004.2728. O AUTUADO DECLAROU TER DESCARREGADO AS MERCADORIAS CONSTANTES EM N.F.S 137635, 137636 E 137637 NA EMPRESA JODIESEL CAMINHÕES LTDA. EM J. DO NORTE (CE) 06.280845. 1. AS REFERIDAS MERCADORIAS DESTINAVAM-SE A RN E PB. DECLARAÇÃO ANEXA E CONFIGURADA A INTERNAÇÃO FOI PROV. LAVRATURA."

A empresa, devidamente intimada, apresentou impugnação, alegando o seguinte:

1. Que no exercício de suas funções de motorista profissional, o ora impugnante, em meados do ano de 2004, conforme atestam as Notas Fiscais n.º 0137636, 0137637, 0138681, 0138682 e 0138683, transportava diretamente da empresa Facchini S.A. mercadorias (carroceria de aço caçamba para caminhão VW 15.180) para empresa Ciemarsal Com. Ind. Exp. LTDA. (localizada em Mossoró-RN);
2. Que a par dessa operação, a empresa Ciemarsal Com. Ind. E Exp de Sal LTDA. também adquiriu junto a empresa Jodiesel Caminhões LTDA. (localizada em Juazeiro do Norte-CE) veículos novos da marca Volkswagen, no intuito de recepcionar/acoplar tais caçambas adquiridas da Facchini S.A.;
3. Que quando da entrada de tais mercadorias no território cearense, o ora impugnante foi obrigado a assinar o Termo de Responsabilidade n.º 20601014.2004.2728, comprometendo-se de que referidas mercadorias, após acopladas aos caminhões, seriam remetidas ao destinatário final, quem seja a empresa Ciemarsal, ou seja, as caçambas de marca Facchini ingressaram no Estado não



- para serem negociadas, mas sim apenas e tão somente para serem montadas/acopladas nos caminhões e tomarem seu regular destino;
4. Que quando da saída dos caminhões e caçambas da empresa Jodiesel, os mesmos, conforme Notas Fiscais em anexo, não foram parados no Posto Fiscal, o que deu margem à pre-existência da suposta infração, isto é, as mercadorias caçambas entraram em território cearense, mas não tiveram a correspondente saída, tal como indicado no Termo de Responsabilidade informado;
 5. Que a penalidade prevista no dispositivo supostamente infringido é tão somente de multa, notadamente no percentual de 30% do valor da operação e nunca acrescida do valor do imposto devido;
 6. Que as mercadorias tidas como internadas no Estado do Ceará tiveram a devida saída para o Estado do Rio Grande do Norte, isto se afirma, tendo em conta que a empresa Ciemarsal escriturou devidamente referida operação, contabilizando tais mercadorias em seu ativo; e
 7. Que solicita uma Perícia para apuração da verdade dos fatos, e apresente quesitos.

O auto de infração foi julgado PROCEDENTE, em 1ª Instância Administrativa, uma vez que, no entender do julgador singular, o Autuado não apresentou nenhuma documentação suficiente para comprovar o alegado, tais como livros fiscais ou contábeis, ou documentos de arrecadação. Exatamente por essa ausência de qualquer prova foi indeferido também o pedido de perícia.

Inconformado com a decisão proferida em primeira instância, o Autuado apresenta recurso voluntário, alegando os mesmos argumentos de defesa. Acrescenta apenas quando requer a nulidade em razão da violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, por falta de oportunidade para esclarecer a infração.

A Consultoria Tributária se manifestou no sentido de conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de primeira instância, pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.

É o relatório.



VOTO

Analisando os autos, resta evidente equívoco cometido pelo ilustre agente fiscal na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, que antecede a todos os demais argumentos.

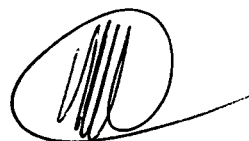
Inicialmente cabe destacar que a Autuação jamais poderia ter recaído sobre o motorista, quando devidamente identificada, a transportadora, como é o caso.

Conforme documento que acompanha o auto de infração, o autuado era tão somente motorista da empresa Transportes Escalabrini LTDA. Assim, jamais caberia a autuação sobre o mesmo.

Esse entendimento, inclusive já foi Sumulado por este Egrégio Conselho de Recursos Tributários, em 26 de outubro de 1999, através da sumula n.º 01:

“Súmula 01. Constatada a infração à legislação do ICMS no transito de mercadorias, a responsabilidade deverá recair em nome da empresa transportadora, quando devidamente identificada, e não do seu motorista, simples empregado”.

Portanto, entendo que o presente auto de infração deve ser julgado EXTINTO, sem julgamento do mérito, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja REFORMADA a decisão de primeira instância para a EXTINÇÃO, nos termos do art. 54, inciso I, alínea “b”, da Lei n.º 12.732/97. Conforme o parecer da PGE.



DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **ITACIR COLAÇO** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, declarando em grau de preliminar a **EXTINÇÃO** processual, em razão de ilegitimidade passiva, conforme art. 54, "b" da Lei nº 12.732/97 e com base na Súmula nº 01/99 deste CONAT, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Prejudicadas as nulidades e pedido de perícia em razão da decisão declarada. Ausente o Conselheiro José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos 21 de 08 de 2013.

Francisca Marta de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Conselheiro

Mônica Figueiras Menezes
Conselheiro

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

Annelme Magalhães Torres
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro Relator